

LEI COMPLEMENTAR Nº 985/2003.

Dispõe sobre imposto de qualquer natureza e contém outras providências.

O povo do Município de Comendador Gomes/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, sobre os serviços nela mencionados incide o imposto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no Município de Comendador Gomes, quando nele se localizar o estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, quando o prestador estiver nele domiciliado e, ainda, sempre que no Município forem verificadas as seguintes hipóteses:

I – quando o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço localizar-se neste Município, ou, na falta de estabelecimento, se o tomador estiver nele domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – se o bem estiver guardado ou estacionado neste Município, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – quando os bens ou as pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa, estiverem respectivamente localizados ou domiciliadas neste Município;

XV – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – quando o tomador da mão-de-obra estiver neste Município estabelecido, ou, na falta de estabelecimento, for aqui domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – realização de feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – quando o porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário localizar-se neste Município, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando nele houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja em seu território extensão de rodovia explorada.

§ 3º Com exceção dos serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando os serviços forem executados em águas marítimas e localizar-se neste Município o estabelecimento prestador.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Verifica-se a existência de unidade econômica ou profissional, unidade esta não necessariamente de natureza jurídica, pela comprovação da existência, no local, de elementos necessários à realização dos serviços de modo permanente ou temporário.

§ 2º Considera-se temporária, para efeito deste Artigo, a atividade com ânimo de ser exercida por prazo certo, não inferior a 30 dias.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º O Município de Comendador Gomes, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, na forma em que dispuser regulamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III – solidariamente, sempre que vinculados por qualquer forma ao fato gerador, os proprietários dos locais explorados de que trata o item 3.03 da lista anexa pelo imposto devido por terceiros que prestarem serviços nos referidos locais.

IV – o tomador ou o intermediário de serviço, ainda que imune ou isento, em relação ao imposto devido ao Município de Comendador Gomes por prestador que não fornecer a correspondente nota ou cupom fiscal, em que conste a inscrição neste Município ou o comprovante do respectivo pagamento do imposto também a este Município.

V - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo Imposto incidente sobre os serviços descritos na lista anexa, dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no município de Comendador Gomes.

VI – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, vinculadas ao fato gerador pela permissão, a qualquer título, do uso de mesas, máquinas e demais equipamentos de sua propriedade, pelo imposto devido por terceiros que os explorem como atividade secundária em estabelecimentos comerciais, no município de Comendador Gomes, através da atividade descrita no item 12.09 da lista anexa.

§ 3º - São responsáveis, em caráter supletivo, os contribuintes estabelecidos ou domiciliados no município de Comendador Gomes, no que se refere aos Incisos II e IV, V e VI do § 2º deste Artigo.

§ 4º - Os responsáveis tributários de que trata este Artigo, sem prejuízo de outras obrigações contidas na legislação, deverão comprovar a retenção do imposto mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISS retido na fonte” em documento sujeito à fiscalização da seguinte forma:

I - Havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – Não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – Não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

§ 5º - Sem prejuízo de outras obrigações de caráter acessório, os responsáveis tributários de que trata este Artigo ficam desobrigados do pagamento e da retenção do Imposto quando o valor do serviço prestado for inferior ao valor mínimo estabelecido em regulamento ou, quando o prestador dos serviços, mediante apresentação de certidão expedida pelo órgão municipal competente, comprove :

- a) gozar de isenção ou imunidade;
- b) estar enquadrado em regime de tributação por valores fixos.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, verificado pelo valor bruto dos bens e direitos, expresso em unidades monetárias, cobrado pela prestação de serviços, independentemente da época em que ocorrer o seu efetivo pagamento.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território deste e de outros municípios, a base de cálculo a ser considerada para apuração do imposto devido ao Município de Comendador Gomes será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que devidamente comprovado por documentação fiscal na forma indicada em regulamento.

§ 3º Para fins tributários, o preço mínimo de determinados tipos de serviços, prestados sem a adequada demonstração de seu valor através de completa documentação fiscal, pode ser fixado pelo órgão responsável pela área tributária do Município, na forma em que dispuser regulamento, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 5º Integram a base de cálculo, na forma do caput deste Artigo, todos os valores que compõem o preço do serviço, inclusive o lucro e as despesas de custo de aquisição de materiais e serviços, despesas administrativas e tributárias, necessárias à execução da atividade do prestador, vedada, portanto, qualquer redução da base de cálculo não prevista em lei, inclusive a decorrente de descontos não previstos e estabelecidos segundo as condições para a contratação dos serviços.

§ 6º Os reajustamentos do preço dos serviços integram a base de cálculo do imposto de que trata este Artigo, a partir do mês de sua efetivação.

Art. 8º As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza a serem aplicadas são as correspondentes a cada item e descrição dos serviços, cantantes na Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º Os valores fixos, conforme a natureza do serviço, constantes da tabela anexa a esta Lei Complementar, referentes à receita tributável, deverão ser aplicados quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho, por pessoa natural, com ou sem estabelecimento, que decorra, preponderantemente, da sua ação, física ou intelectual, sem colaboração de terceiros, não sendo considerada a participação de quem não colabora na produção do trabalho.

Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de que trata esta Lei Complementar no momento de sua efetiva prestação, considerando-se este momento:

- I. a data da conclusão da prestação do serviço ou, quando a prestação for subdivida em partes, a data em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.
- II. o primeiro dia de cada mês para os serviços não enquadrados no Inciso I deste Artigo, inclusive os de natureza contínua e os executados por profissionais tributados por regime de valores fixos.

Art. 10 Sem prejuízo de outras obrigações de natureza principal ou acessória já existentes, ficam os contribuintes, tomadores de serviços e responsáveis pelo imposto de que trata esta Lei Complementar, especificados em regulamento, conforme as características de sua atividade ou relação com os serviços, obrigados ao preenchimento e apresentação ao Fisco Municipal de declarações, guias, livros e outros documentos de natureza fiscal que contenham informações para fins de arrecadação ou fiscalização dos tributos municipais.

Parágrafo único - Os modelos, prazos, forma de preenchimento e apresentação, inclusive por meio eletrônico de inserção e transmissão de dados, deverão constar em regulamento.

Art. 11 Aplicam-se pela inobservância das normas estabelecidas nesta Lei Complementar as sanções previstas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - O descumprimento das normas contidas nesta Lei Complementar que acarretem obrigações não previstas na legislação anterior, ocorrido até 31 de dezembro de 2003, não acarretará punição aos contribuintes ou responsáveis que o tenham praticado.

Art. 12 Ficam revogados, os Artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e tabelas - grupos A, B e C do capítulo IV e Artigo 56 do capítulo II e Artigos 89, 90 e 91 do capítulo III da Lei nº 607/78 (Código Tributário Municipal) e grupo A e B do capítulo IV da Lei Municipal nº 753 de 27 de fevereiro de 1989 (alterou o Código Tributário Municipal).

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004.

Aos 15 de dezembro de 2003.

ANEXO I

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 985, de 15 de dezembro de 2003.

<i>DESCRIÇÃO DO SERVIÇO</i>	<i>Receita Mensal (em UFMF)</i>	<i>Alíquota (%)</i>
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	19,00	3
1.02 – Programação.	19,00	3
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	*	3
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	19,00	3
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	*	5
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	19,00	3
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	19,00	3
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	19,00	3
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	19,00	3
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	*	5
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	*	5
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	*	5
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	*	3

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	68,00	2
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	*	2
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	*	2
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	19,00	2
4.05 – Acupuntura.	68,00	2
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	19,00	2
4.07 – Serviços farmacêuticos.	19,00	3
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	34,00	3
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	19,00	3
4.10 – Nutrição.	19,00	3
4.11 – Obstetrícia.	34,00	2
4.12 – Odontologia.	34,00	2
4.13 – Ortóptica.	19,00	2
4.14 – Próteses sob encomenda.	19,00	2
4.15 – Psicanálise.	34,00	3
4.16 – Psicologia.	34,00	3
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	*	2
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	*	2
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	*	2
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	*	2
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	*	2
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	*	2
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	*	2
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	34,00	5

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	*	5
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	*	5
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	19,00	5
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	*	5
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	*	5
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	*	5
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	10,00	5
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	*	5
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	10,00	3
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	10,00	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	10,00	3
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	10,00	3
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	*	3
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	34,00	4
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	10,00	4
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	34,00	4

7.04 – Demolição.	10,00	4
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	10,00	4
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	10,00	4
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	10,00	4
7.08 – Calafetação.	*	4
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	10,00	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	10,00	5
7.11 - a)Decoração b) jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	19 10	5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	*	5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	10,00	5
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	*	5
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	*	4
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	*	5
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	34,00	4
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	34,00	4
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	*	5

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	*	5
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	*	2
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	10,00	2
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	*	3
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	19,00	3
9.03 – Guias de turismo.	10,00	3
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	19,00	5
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	19,00	5
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	19,00	5
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	19,00	5
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	19,00	3
10.06 – Agenciamento marítimo.	19,00	3
10.07 – Agenciamento de notícias.	*	3
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	19,00	3
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	34,00	3

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	34,00	3
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	*	5
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	10,00	5
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	*	5
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	10,00	3
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	10,00	5
12.02 – Exibições cinematográficas.	*	5
12.03 – Espetáculos circenses.	*	5
12.04 – Programas de auditório.	*	5
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	*	5
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	*	5
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	*	5
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	*	5
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	*	5
12.10 – Corridas e competições de animais.	*	5
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	*	5
12.12 – Execução de música.	10,00	5
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	19,00	5
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	*	5
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	*	5
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	*	5
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	19,00	5
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	*	3
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	19,00	3
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	*	3
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	*	3
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	10,00	3
14.02 – Assistência Técnica.	10,00	3
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	*	3
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	*	3
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	10,00	3
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	10,00	3
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	10,00	3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	10,00	3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	10,00	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	10,00	3
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	10,00	3
14.12 – Funilaria e lanternagem.	10,00	3
14.13 – Carpintaria e serralheria.	10,00	4
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	*	5

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	*	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	*	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	*	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	*	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	*	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	*	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	*	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	*	5

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	*	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	*	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	*	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	*	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	*	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	*	5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	*	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	*	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	*	5

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	10,00	3
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	19,00	3
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	10,00	3
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	19,00	3
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	19,00	3
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	19,00	5
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	19,00	3
17.07 – Franquia (franchising).	*	5
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	19,00	3
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	19,00	3
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	19,00	3
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	19,00	3
17.12 – Leilão e congêneres.	19,00	5
17.13 – Advocacia.	19,00	3
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	19,00	3
17.15 – Auditoria.	19,00	3
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	19,00	3
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	19,00	3
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	19,00	3

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	19,00	3
17.20 – Estatística.	19,00	3
17.21 – Cobrança em geral.	10,00	5
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	19,00	5
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	19,00	2
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	19,00	5
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	10,00	3
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	*	5
20.02 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	*	5
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	*	5
22 – Serviços de exploração de rodovia.		

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	*	5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	19,00	3
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	19,00	3
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	*	3
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	*	3
25.03 – Planos ou convênio funerários.	*	3
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	10,00	5
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.	10,00	5
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	19,00	3
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	19,00	3
29 – Serviços de biblioteconomia.		

29.01 – Serviços de biblioteconomia.	19,00	3
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	19,00	3
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	19,00	3
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	19,00	3
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	19,00	3
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	19,00	3
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	19,00	5
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	19,00	5
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	10,00	5
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	19,00	5
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	10,00	3
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	10,00	5

Comendador Gomes/MG, 15 de dezembro de 2003.

Projeto de Lei da nova alíquota do ISSQN

M e n s a g e m

Senhor Presidente; e
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar, que institui imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Em 1º de agosto do corrente ano, foi publicada no Diário Oficial da União, a Lei Complementar 116, que dispõe sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos municípios e do Distrito Federal, conforme definido o art. 156 da Constituição Federal de 1988.

Como é do conhecimento dos Ilustres Vereadores, os serviços alcançados pela tributação do referido imposto, são aqueles definidos em Lei Complementar. Dessa forma, a Lei Complementar 116, contempla nova lista de serviços, ampliando a até então existente, além de fixar alíquota máxima de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço, com observância ao princípio insculpido no inc. I, § 3º do art. 156 da Carta Magna.

A multicitada Lei revoga vários dispositivos da legislação federal que estabelece parâmetros para a cobrança do ISSQN, como a Lei Complementar 56/87, definidora dos serviços objeto de tributação.

Impõe salientar, que ao município é vedado criar ou acrescentar serviços além dos previstos na lista anexa a Lei Complementar 116, ficando, portanto, adstrito aos itens nela descritos.

Por outro lado, necessário frisar, que por força do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe regras rígidas aos administradores públicos, o município não pode se abdicar de receitas próprias, sob pena de responsabilidade pela prática deste

ato administrativo.

Na oportunidade, em face da defasagem do Código Tributário aprovado pela Lei nº 607/78 e alterado pela Lei nº 753/89, este é o momento propício para adequar o referido Código Tributário Municipal.

Portanto, para que o município possa continuar cobrando Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de sua competência, a partir do exercício de 2004, é fundamental que Lei Municipal seja publicada em 2003, conforme determina o art. 150, III, “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual, solicito urgência na apreciação no projeto de Lei que acompanha a presente mensagem.

Finalmente, Senhores Vereadores, essas são as razões que motivam a apresentação deste projeto ao exame dessa Augusta Casa de Lei.

Atenciosamente,